

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

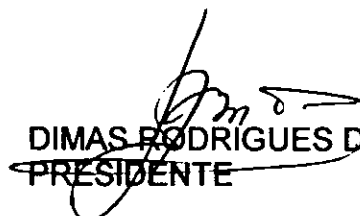
Processo nº. : 10945.001273/92-66
Recurso nº. : 77.311
Matéria : PIS DEDUÇÃO - EX.: 1988
Recorrente : FINOPÉ - COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.245

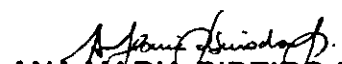
PIS DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão que, acolhendo preliminar argüida, declara nulo o procedimento principal, constitui prejudgado na apreciação do processo decorrente, que, em face da perfeita relação de causa e efeito existente entre ambos, deve merecer igual tratamento.

Recurso conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FINOPÉ - COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANAMARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: '16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.001273/92-66
Acórdão nº. : 106-09.245
Recurso nº. : 77.311
Recorrente : FINOPÉ - COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 02/11, em decorrência da apuração de redução indevida da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no exercício de 1988, período-base de 1987, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS. A ciência do lançamento foi dada pelo Sr. Bertolino José Freire em 14.05.92.

Em 22.06.92, a contribuinte apresentou a impugnação ao lançamento, juntada às fls. 14/16.

A decisão recorrida de fls. 23/25 não tomou conhecimento da impugnação, por considerá-la intempestiva.

Cientificada da decisão em 15.01.93 (fl. 26), a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 29/30, pleiteando que a decisão relativa a este processo seja proferida após análise do principal, devendo merecer idêntica sorte.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.001273/92-66
Acórdão nº. : 106-09.245

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Recurso dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento decorrente do processo de imposto de renda da pessoa jurídica que tramita sob o número 10945/001.274/92-29, já julgado por esta Câmara em sessão do dia 19 de agosto de 1997, oportunidade em que foi prolatado o Acórdão nº 106-09.244, em que foi acolhida a preliminar de nulidade do lançamento, por ter sido a ciência sido dada à pessoa que não podia legalmente representar a empresa.

Devem ser, então, transladados os fundamentos adotados no processo principal para este processo, à vista da estreita relação de causa e efeito entre ambos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de acolher a preliminar de **nulidade do lançamento** argüida pela recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS